

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025	29/2025	17/12/2024

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

E-MAIL:

15a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(81) 3271-4709

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90007/2025

DESCRIÇÃO:

Com referência ao **EDITAL Nº 90007/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO** – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de **vigilância armada diurna e noturna**, sob o regime de 12x36 horas, a serem executados nas dependências do Galpão localizado na CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento Superintendência Regional de Pernambuco, localizado no município de Recife, estado de Pernambuco a serviço da 15ª Superintendência Regional da CODEVASF, cuja sessão está prevista para o dia **23/12/2025, às 09:00 h (nove horas)**, Horário de Brasília/DF, via Sistema de Compras Governamentais.

1. DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:

Transcrevemos, abaixo, na íntegra, os termos do pedido de impugnação impetrado pela ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 13.343.833/0001-05, recebido pela Secretaria Regional de Licitações, da 15ª Superintendência Regional da Codevasf – 15ª/SL, em 18/12/2025, através do e-mail 15a.sl@codevasf.gov.br.

Diante do exposto e amplamente fundamentado, a Alforge Segurança Ltda, inscrita no CNPJ 13.343.833/0001-05, vem, respeitosamente, requerer que V.Sa. acolha a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90007/2025 – 15ª/SR e seu Termo de Referência, e determine:

- a) A modificação da cláusula que trata da Recuperação Judicial Edital subitem 4.8.a e TR subitem 12.2.e, para que a participação seja permitida às empresas em recuperação, condicionada à comprovação da capacidade econômico-financeira.
- b) A exclusão da exigência de Registro ou Inscrição em Entidade Sindical (TR subitem 12.2.1.1), por ser indevida e restringir indevidamente a competitividade.
- c) A modificação da exigência de três anos de experiência (TR, Anexo I), para que o requisito seja revisto em termos de proporcionalidade e relevância técnica.
- d) A exclusão da obrigatoriedade de apresentação de certidão de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social.

e) retificar o Edital e o Termo de Referência para exigir, na comprovação do Patrimônio Líquido e do Capital Circulante Líquido (CCL), as demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais.

2. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO:

a) Vedação à licitante em Recuperação Judicial – subitem 4.8, ‘a’, do Edital 90007/2025.

Segundo o subitem 4.8, ‘a’, do Edital 90007/2025, não há uma vedação absoluta à participação de empresa em recuperação judicial, mas tão somente o seu condicionamento à apresentação do plano judicialmente homologado.

De acordo com o Parecer nº 2/2016/CPLCA/CGU/AGU aprovado pelo Consultor-Geral da União, a certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial só deve ser exigida nos contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Conforme o Parecer supracitado:

f) É obrigatória a exigência de certidão negativa de recuperação nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em razão da responsabilidade subsidiária da Administração pelos débitos trabalhistas devidos pela empresa contratada aos seus funcionários.

Entretanto, nos termos do Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, qual seja, que a exigência da certidão negativa de recuperação judicial, poderá ser substituída pela certidão positiva desde que o Plano de recuperação judicial tenha sido aprovado judicialmente. Conforme o Parecer:

IV. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, 11, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

V. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

VII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira.

VIII. É aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

Seguem o mesmo entendimento o TCU (Acórdão nº 5686/2017) e o STJ (STJ, Primeira Turma, AREsp 309867 / ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08/08/2018. Julgado em 26/06/2018).

“a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado

judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 - Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)".

Assim, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial é relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Considerando que subitem 4.8, 'a', do Edital 90007/2025 não veda absolutamente à participação de empresa em recuperação judicial, mas tão somente o seu condicionamento à apresentação do plano judicialmente homologado, entendo que não há de se invalidar materialmente o referido dispositivo, apenas postergando sua aferição (plano de homologação judicial) no momento da habilitação, conjuntamente com os demais requisitos de viabilidade econômica.

Impugnação PARCIALMENTE procedente neste ponto.

b) EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE SINDICAL – subitem 12.1.1.1 do TR

Verifico que a Impugnante soube apresentar a distinção entre entidade profissional competente de entidade sindical. Dito isso, o subitem 12.2.1.1 trouxe uma obrigação alternativa, não sendo necessário que a empresa licitante esteja registrada ou inscrita em ambos.

Desse modo, havendo concordância da licitante sobre o dever de regularidade perante entidade profissional competente, extrai-se de seu próprio fundamento que não há ofensa à liberdade sindical, uma vez que a licitante não está necessariamente obrigada a atender ao requisito de registro em entidade sindical.

Impugnação IMPROCEDENTE neste ponto.

c) TEMPO MÍNIMO DE 3 ANOS DE EXPERIÊNCIA

Quanto ao tempo mínimo de experiência exigida, a impugnante alega o art. 67 da lei 14.133/2021.

Ocorre que o §5º do art. 67 da lei 14.133/2021 dispõe o seguinte: “*em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*”

Desse modo, não havendo extrapolação do prazo legal máximo, não há razão na impugnação da licitante.

Impugnação IMPROCEDENTE neste ponto.

d) CUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL DE CARGOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trata-se de uma exigência prevista não apenas no edital (subitem 7.1.11, 'g'), mas também no art. 93 da lei 8.213/1991, não havendo razão para que não seja observada.

Vale ressaltar que, segundo o art. 93, a obrigação de preenchimento da cota de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência só se aplicam a empresas com 100 ou mais empregados.

Caso a licitante não tenha empregados com deficiência, basta provar que não possui menos de 100 empregados.

Caso tenha mais de 100 empregados, não procede a alegação de impossibilidade de exercício da função de vigilante, uma vez que a própria ALFORGE admite ter funcionários na função administrativa, onde pode ser aproveitada para fins de cumprimento do percentual

legalmente exigido.

Ilustra o entendimento ora exposto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em caso específico de uma empresa de vigilância.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. Ante a possível violação ao artigo 93 da Lei nº 8.213/91, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser aplicada a toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Frise-se, que o aproveitamento do empregado portador de necessidades especiais não se dará, necessariamente, na atividade de vigilante, ao passo que, o art. 93 da Lei 8.213/91, estabelece proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para contratar trabalhadores portadores de necessidade especiais em função compatível com a limitação apresentada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 8525120095100019, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016)

Em complemento, não se admite a exclusão dos vigilantes da empresa da base de cálculo da cota para contratação, computando-se a totalidade dos empregados da empresa, devendo o empregador alocar seus colaboradores na função compatível com a limitação apresentada. Corroboram o presente entendimento o acórdão representativo da jurisprudência a seguir.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COTAS DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA (PCD). APLICAÇÃO DO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91 ÀS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI PROTETIVA. FALSO CONFLITO ENTRE LEIS. RELATIVIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido, uma vez que não reiterado em apelação (artigo 523, §1º, do CPC/73) - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Ausência de prejuízo à defesa do autor. Matéria exclusivamente de direito. Desnecessidade de produção de prova - Empresa do ramo de segurança/vigilância alega conflito entre a Lei nº 8.213/91, que estabelece cota mínima para contratação de pessoas com deficiência, e as leis/atos normativos que regulam especificamente a profissão de vigilante/segurança, cujo exercício pressupõe a plena aptidão física e mental e o aproveitamento em curso de formação - Ausência de antinomia, uma vez que o objetivo não é afastar a aplicação da Lei nº 8.213/91 ao fundamento de que incompatível com a legislação "especial" referida, mas sim a relativização da base de cálculo da cota para a contratação de pessoas com deficiência/reabilitadas, a fim de que contemple apenas funcionários alocados em funções administrativas, o que não se admite

. - A base de cálculo prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 é a totalidade dos empregados da empresa e o aproveitamento de trabalhador PCD observará a proporcionalidade que confere ao empregador percentual considerável para alocar os seus colaboradores em função compatível com a limitação apresentada. Ademais, por se tratar de norma de ordem pública, não admite exceções no seu âmbito de aplicação e abarca, inclusive, as empresas de vigilância. Precedentes do STF e do TST - As empresas têm o dever de dar efetividade ao comando do artigo 93 da Lei n 8 .213/1991, cuja aplicabilidade e interpretação deve guardar estrita consonância com os princípios da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), função social da propriedade (artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da CF), e com o artigo 7º, XXXI da CF, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão da pessoa com deficiência/reabilitada - Agravo retido não conhecido, preliminar de apelação rejeitada e, no mérito, desprovido o recurso.

(TRF-3 - ApCiv: 00085561920114036100, Relator.: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 22/02/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 03/03/2022)

Impugnação IMPROCEDENTE neste ponto.

e) DA EXIGÊNCIA INCOMPLETA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como bem afirma a impugnante, a lei 14.133, em regra, não se aplica à empresa pública federal, caso da CODEVASF. Trata-se de norma expressa no art. 1º, §1º da lei 14.133/2021.

Desse modo, não há dever de que o Edital se adeque ao art. 69, I, da lei 14.133/2021, sendo possível exigência de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis refiram-se apenas a último exercício social.

Quanto à Portaria-TCU nº 121/2023, verifico que, na “parte preliminar”, dispôs sobre a fase preparatória e a fase de seleção de fornecedor “*considerando a publicação da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”, não havendo qualquer previsão que indique aplicação específica às estatais federais. Ademais, sua ementa esclarece sua aplicação “no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União”, órgão da administração direta subordinada à lei geral de licitações e contratos, diferente desta Empresa Pública Federal.

Impugnação IMPROCEDENTE neste ponto.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:
JOSÉ DOMINGOS SALES BIZARRO,
cadastro nº7828-07 PREGOEIRO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 90007/2025 CODEVASF – 15ª/SR

